

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019 - GORJETAS -

As partes signatárias deste instrumento, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SinHoRes Osasco - Alphaville e Região**, designação figurada do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Osasco e Região (CNPJ 20.584.243/0001-21), ambos neste ato representados por seus respectivos diretores-presidentes, em função de suas respectivas representações e bases territoriais, ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019**, especificamente sobre as regras que devem reger o repasse e integração das gorjetas, mormente pelo advento da Lei nº 13.419/2017, que deu nova redação ao art. 457 da CLT, por vinte e quatro meses, isto é, vigência a partir de 1º de julho de 2017 até 30 de junho de 2019, mediante aperfeiçoamentos e atualizações pertinentes, cujas cláusulas seguem transcritas:

I – Abrangência Categorial

Categoria econômica: Hotéis e meios de hospedagem, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares

Categoria profissional: Empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets e assemelhados.

II – Abrangência Geográfica

Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

[Assinatura]

~1~

[Assinatura]

III – Embasamento legal

Constituição Federal, art. 7º, Inciso XXVI; CLT, art. 611 e seguintes.

Dispositivo trabalhista objetado:

Art. 457 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017.

IV – Do pacto

Em face do que dispõe o **art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.419/2017**, empresas e seus empregados aqui representados por suas respectivas entidades de classe, na forma do art. 611 e seguintes, da mesma CLT, com amparo, ainda, do disposto nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, que reforçam o art. 513 da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o objetivo de **regulamentar a GORJETA** consuetudinária no setor de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados, ou seja, hospedagem em geral e o fornecimento de alimentação preparada e bebidas a varejo, nos municípios acima explicitados.

As regras e diretrizes aqui estabelecidas serão de observância obrigatória pelas Partes deste instrumento e seguirão refletidas nas próximas convenções coletivas da categoria, inclusive naquela já em negociação, cuja data-base ocorreu em 1º de julho de 2017. Assim, as cláusulas e condições que tratam das gorjetas das futuras convenções coletivas serão adaptadas ao que está aqui pactuado.

Para tanto, são estabelecidas as seguintes cláusulas:

V – Modalidades de Gorjetas

Cláusula 1ª. As partes reconhecem que o dispositivo legal objetado sugere a existência de dois tipos de gorjetas, quais sejam:



~2~





- a) As **espontâneas**; e
- b) As **compulsórias**, também conhecidas como Taxas de Serviço, cobradas como adicionais das contas de despesas dos clientes.

VI – Gorjetas Espontâneas

Cláusula 2ª. As **gorjetas** serão consideradas **espontâneas** sempre que nas notas de despesas ou pré-contas entregues aos clientes do estabelecimento da empresa, elas não sejam incluídas ou mesmo discriminadas, seja de forma mecânica ou manual.

2.1. Nessa modalidade, o rateio das gorjetas é de responsabilidade dos próprios trabalhadores, que se encarregam, **se assim entenderem**, de promover entre eles a divisão de todo o montante arrecadado junto aos clientes do estabelecimento.

2.1.1. A divisão mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita pelo conhecido sistema de “caixinha”, ressalvando-se sempre o direito individual de quem dela não queira participar.

2.2. Sem que fique descaracterizada a modalidade, é permitido aos empregados induzirem, por conta própria, os clientes do estabelecimento à concessão de gratificações, mas desde que não haja qualquer inserção nas comandas ou notas de consumo, ou mesmo contabilização de seu valor por parte do estabelecimento.

Cláusula 3ª. Até a edição da **Lei nº 13.419/2017**, que alterou o art. 457 da CLT, a modalidade denominada de **gorjetas espontâneas** não restaria descaracterizada em razão de parte das gorjetas ser concedida por meio de cartão de crédito ou de débito.

3.1. As alterações promovidas pela Lei nº 13.419/2017 trazem agora entendimento diverso, no sentido de que as **gorjetas não mais serão consideradas como espontâneas** quando o estabelecimento admitir a concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito.

PLA ~3~

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3.2. Não há qualquer espécie de reparo ou censura no procedimento que era adotado pelas empresas até a edição da Lei nº 13.419/2017, de considerarem como espontâneas as gorjetas que eram concedidas por meio de cartão de crédito ou de débito, consoante era explicitado na seguinte disposição contida na Cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas, assinada em 1º de julho de 2015:

“Não descaracteriza a modalidade o fato de parte das gorjetas vir a ser concedida por meio de cartão de crédito ou de débito, hipótese na qual o empregador deve repassar o quinhão dos empregados tão logo receba os valores devidos pelas administradoras dos cartões”.


3.3. A partir da entrada em vigor da aludida Lei nº 13.419/2017 e da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a aceitação pelas empresas de concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito implica na desconsideração da modalidade denominada de **gorjetas espontâneas**.

3.4. Essas empresas, que aceitam a concessão de gorjetas por meio de cartão de crédito ou de débito, deverão, nos prazos adiante estabelecidos, passar a adotar a modalidade descrita e regulamentada nas Cláusulas 5ª e 6ª da presente Convenção Coletiva, denominada de “**gorjetas compulsórias**”.

Cláusula 4ª. Na modalidade de **gorjetas espontâneas**, em razão do fato delas serem facultativas, desvinculadas da nota de despesa (pré-conta), além de administradas e rateadas pelos próprios empregados, não é possível ao empregador precisar quanto cada um deles auferir mensalmente com o rateio das gratificações espontaneamente oferecidas pelos clientes do estabelecimento.

4.1. Não obstante, para fins do disposto no art. 457 da CLT e **Enunciado 354 do TST**, é necessário regular esta situação fática, estabelecendo-se **valores estimados** sobre os quais serão calculados o FGTS, as férias e o 13º salário, assim como os recolhimentos previdenciários.

4.2. Considerando que a Tabela de Estimativa de Gorjetas que integra a Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas 2015/2017, com as majorações previstas na cláusula 3ª daquele Instrumento, acabou por gerar



~ 4 ~



